



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

OFÍCIO Nº 179/2023

Serrana, 23 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

Prefeito Municipal

Serrana/SP

Assunto: Informa a promulgação e encaminha emendas à Lei Orgânica Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar, para os devidos fins, a promulgação das seguintes Emendas à Lei Orgânica:

- Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2023 que “Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira do programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual”.

- Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2023 que “Acrescenta-se os §§ 10, 11 e 12 ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual”.

Além disso, encaminhamos em anexo a este ofício cópia das emendas na íntegra, bem como as respectivas publicações no Diário Oficial do Município de Serrana.

Sendo apenas este para o momento, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.



Documento assinado digitalmente

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Data: 23/08/2023 11:28:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serra

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serra/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serra.sp.leg.br> - camara@serra.sp.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA Nº 02/2023

Acrescenta-se os §§ 10, 11 e 12 ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serra, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica do município de Serra/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serra:

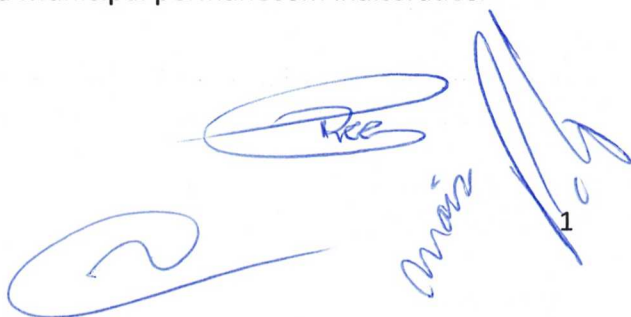
Art. 1º Acrescenta-se os §§ 10, 11 e 12 ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serra, com a seguinte redação:

“§10 A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, vide §12 do art. 166 da Constituição Federal.

§11 As programações de que trata o §10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§12 O disposto nos §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo aplica-se às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.


1



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

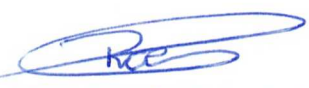
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

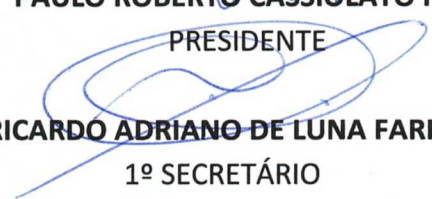
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 26 de junho de 2023.


PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

PRESIDENTE


RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

VICE-PRESIDENTE


RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS

1º SECRETÁRIO


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA Nº 01/2023

Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art. 1º Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

§5º Quando o Município for o destinatário de transferência obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

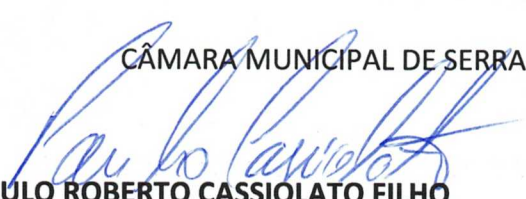
§7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 26 de junho de 2023.


PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

PRESIDENTE


RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

VICE-PRESIDENTE


RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS

1º SECRETÁRIO


MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRANA - SP

Serrana - 27 de junho de 2023 - Nº 1.417

Diário Oficial criado pela Lei Número 1780/2017

ERRATAS

DIÁRIO Nº 1.412 DE 20 DE JUNHO DE 2023, PÁGINAS 03

Onde se Lê: "PORTARIA N.º 874/2023

...

Art. 1º. NOMEAR, à vista de habilitação em concurso público, o(a) Sr.(a) Ana Paula Bianco Spinelli, portador(a) da Cédula de Identidade RG n. 35.321.384-6, sob o Regime Estatutário no cargo de Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental, referência M-01, ficando lotado(a) e onerando a Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação."

Leia-se Onde se Lê: "PORTARIA N.º 874/2023

...

Art. 1º. NOMEAR, à vista de habilitação em concurso público, o(a) Sr.(a) Ana Paula Bianco Spinelli Galliani, portador(a) da Cédula de Identidade RG n. 35.321.384-6, sob o Regime Estatutário no cargo de Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental, referência M-01, ficando lotado(a) e onerando a Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação."

DIÁRIO Nº 1.416, DE 26 DE JUNHO DE 2023, PÁGINAS 04 E 05.

Onde se Lê: "PORTARIA Nº 886/2023, 887/2023 e 888/2023

...

Sra. Danielle Cremonuzzi Tornavoli

Leia-se ""PORTARIA Nº 886/2023, 887/2023 e 888/2023

...

Sra. Danielle Cremonuzzi Tornavoi"

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 2.191/2023

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e artigo 49, parágrafos 5º e 6º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2023, e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I - Estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II - Disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenha o município como contratante;

III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art.3º Para os efeitos desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta municipais deverão disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas por eles contratadas.

§1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações deverão ser veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura de Serrana e deverão

contemplar:

I - Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II - Finalidade da obra;

III - Data de início e previsão de término da obra;

IV - Fases de execução da obra;

V - Cronograma físico-financeiro da obra;

VI - Valor já despendido na obra;

VII - Resumo do impacto ambiental da obra;

VIII - Número do contrato da obra;

IX - Valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;

X - Datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;

XI - Estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

XII - informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;

XIII - informar se a obra recebeu ou receberá transferência financeira de outros órgãos ou de empresas privadas.

§2º Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os Termos Aditivos celebrados.

§3º Deverá a municipalidade manter periodicamente atualizadas as informações referentes as obras no máximo a cada 30 dias.

Art.4º Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, os órgãos e entidades mencionados no caput do art. 3º desta lei deverão disponibilizar as seguintes informações:

I - o tempo de interrupção da obra;

II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Art.5º Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 26 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Publicado no Diário Oficial do Município e Afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA Nº 01/2023

Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53,

parágrafo 2º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art. 1º Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferência obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 26 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
VICE-PRESIDENTE

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
1º SECRETÁRIO

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA Nº 02/2023

Acrescenta-se os §§ 10, 11 e 12 ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art. 1º Acrescenta-se os §§ 10, 11 e 12 ao art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, com a seguinte redação:

“§10 A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, vide §12 do art. 166 da Constituição Federal.

§11 As programações de que trata o §10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§12 O disposto nos §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo aplica-se às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 26 de junho de 2023.

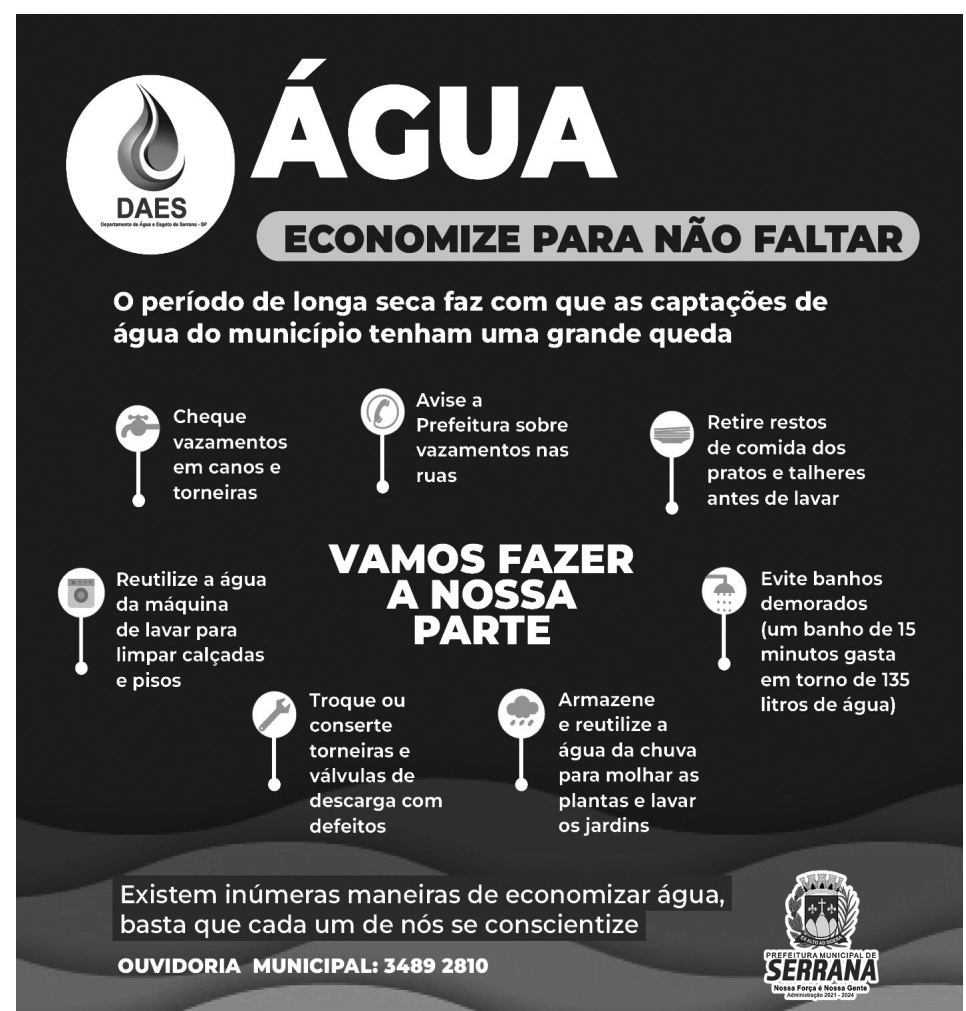
PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
VICE-PRESIDENTE

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
1º SECRETÁRIO

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.



ÁGUA
ECONOMIZE PARA NÃO FALTAR

O período de longa seca faz com que as captações de água do município tenham uma grande queda

- Cheque vazamentos em canos e torneiras
- Avise a Prefeitura sobre vazamentos nas ruas
- Retire restos de comida dos pratos e talheres antes de lavar
- Reutilize a água da máquina de lavar para limpar calçadas e pisos
- Troque ou conserte torneiras e válvulas de descarga com defeitos
- Armazene e reutilize a água da chuva para molhar as plantas e lavar os jardins
- Evite banhos demorados (um banho de 15 minutos gasta em torno de 135 litros de água)

VAMOS FAZER A NOSSA PARTE

Existem inúmeras maneiras de economizar água, basta que cada um de nós se conscientize

OUVIDORIA MUNICIPAL: 3489 2810

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
 Nossa Força é Nossa Gente
 Administração 2021 - 2024